## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005520-04.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Magda Conceição Ronchin de Oliveira

Requerido: Banco Citicard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débitos ajuizados por Magda Conceição Ronchin de Oliveira contra Banco Citicard SA alegando ter sido surpreendida com cobrança por débitos inexistentes decorrentes de contrato de cartão de crédito desconhecido pela autora. Requer a procedência com o reconhecimento de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A petição inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/16.

Foi determinada a emenda da inicial (fls. 17/19), o que foi providenciado às fls. 20/21.

Contestação às fls. 30/36 alegando falta de interesse processual e ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. Ressaltou a possibilidade de ocorrência de fraude e exclusão de sua responsabilidade pelo fato de terceiro. Sustenta a ausência dos requisitos necessários para o dever de indenizar. Por fim, faz considerações sobre o *quantum* indenizatório. Requer a improcedência, juntando os documentos de fls. 37/44.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor de fls. 22.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou às fls. 22.

O interesse de agir é claro, pois evidentemente demonstrada a cobrança de fls. 16.

No mérito, a contestação não demonstra a legitimidade da negativação. Contrariamente, a própria ré admite o equívoco **confessando** que pode ter sido vítima de fraudadores.

Sequer dignou-se a ré em apresentar qualquer contrato assinado por qualquer pessoa para demonstrar até mesmo a hipótese que ventilou no sentido de uma possível fraude. Foi negligente a ré não só em cobrar precipitadamente a autora, mas também ao descurar-se da regra do artigo 396 do CPC.

Sem nenhum lastro documental, conclui-se que o débito é inexistente e a cobrança injusta. Aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, o enunciado nº 479 da súmula de jurisprudência dominante no E. STJ: "SÚMULA Nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No que se refere à pretensão indenizatória por menoscabo

imaterial neste caso não prospera.

Houve mera cobrança às fls. 16 e não se concretizou qualquer negativação injusta capaz de macular a honorabilidade da autora. Em sentido análogo:

TJCE) **APELAÇÃO** CÍVEL. **DANO** MORAL. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA** DE **FATOS** CONSTITUTIVOS DO DIREITO. RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA NÃO ENSEJA REPARAÇÃO DE DANOS. 1. No caso sub examine, o Apelante sustenta a existência de dano moral devido à inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o que não se verifica da análise autos, onde ocorreu a mera cobrança por carta. 2. Entendimento pacífico nos tribunais pátrios no sentido de que a simples cobrança, mesmo que indevida, não caracteriza o dano moral (Precedente 30ª Câmara de Direito Privado -992051059605 SP). 3. Aplicação do art. 333, I, CPC. Cabe ao Autor o ônus da prova, devendo, portanto, o Requerente utilizar todos os meios de provas admitidos em Direito para o seu direito. Apelação conhecida e comprovar DESPROVIDA para confirmar a sentença exarada pelo magistrado a quo. (Apelação nº 6771-06.2010.8.06.0000/0, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Manoel Cefas Fonteles Tomaz. unânime, DJ 16.09.2011).

TJDFT) CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. BRASIL TELECOM. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. **PESSOA** JURÍDICA. **DANOS** MORAIS. **MEROS** ABORRECIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. Ocorre falha na prestação dos serviços quando é feita ao consumidor cobrança divorciada dos termos do contrato firmado com a empresa de telefonia, sem que haja prova de contraprestação em serviços. A mera cobrança de valores indevidos ao consumidor pessoa jurídica não é capaz de, por si só, causar danos à sua honra. O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na pessoa jurídica prejudicada uma grande violência à sua imagem, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu dia-a-dia e em suas negociações. Recurso provido. e parcialmente (Processo 2010.01.1.231302-9 (627590), 6<sup>a</sup> Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 25.10.2012).

TJDFT) CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. I. Para haver compensação pelos danos morais, é preciso mais que o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente

significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. II. A mera cobrança indevida, desprovida de inscrição em cadastro de restrição ao crédito ou qualquer outro ato que lhe dê publicidade, em regra, não é suficiente para configurar violação a atributos da personalidade. Inocorrência do dano in re ipsa (pela força dos próprios fatos). III. Negou-se provimento ao recurso. (Processo n° 2011.01.1.003936-7 (606774), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 02.08.2012).

Com efeito, indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade da autora, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso alguma atitude da ré causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico da autora, e não simples desconforto momentâneo como é o que se verifica no caso narrado na postulação.

Com amparo na doutrina tem-se o dano moral decorre da violação à dignidade humana, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade.<sup>1</sup>

Em voto na apelação cível 8.218/95 da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o desembargador Cavalieri Filho retirou da esfera do dano moral "aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal de empregados que trabalham no setor de valores."

A proteção da honra, da intimidade, da vida privada e da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

imagem das pessoas, de que trata o art. 5°, X, da Constituição Federal não protege coisas menores.

Ensina o Desembargador José Osório de Azevedo Júnior que "Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" em O Dano Moral e sua Avaliação.

E o Desembargador Euclídes Custódio da Silveira doutrina que "... é mister considerar, por exemplo, que não interessa a suscetibilidade, nem a descortesia. Há pessoas excessivamente suscetíveis, exageradamente sensíveis em assuntos de honra. Mas é curial que com isso não se preocupe a lei. Ao Julgador é que competirá examinar e decidir cada caso concreto, tendo em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas e a mens legis" (Direito Penal, Crimes contra a Pessoa, 2a. ed. RT, 1973, p. 223).

Cerro fileiras com os referidos ensinamentos para rechaçar a pretensão indenizatória.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório negativo para reconhecer a inexistência dos débitos de fls. 16, conforme inciso I do art. 269 do CPC.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, o que faço nos termos do mesmo dispositivo.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivo advogado, rateando-se as custas e despesas processuais. A autora tem a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA